

A. I. Nº - 180597.0074/07-4
AUTUADO - GEORGE CANDIDO ROCHA SILVA
AUTUANTE - ARISTOVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IPIAU
INTERNET - 26.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0373-02/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte comprova ser indevida parte da exigência fiscal em face de exclusão de período em que não mais se encontrava inscrito no regime SimBahia. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2007, reclama ICMS no valor histórico de R\$25.828,38, decorrente da falta recolhimento na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado, às fls. 58/59, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo como devido o valor de R\$21.554,72, referente ao período de janeiro/2005 até agosto/2006, período em que se encontrava enquadrado no SimBahia, uma vez que passou para o Regime Normal de Tributação a partir de 01 de setembro de 2007.

A autuante, à fl. 24, acatou integralmente o argumento defensivo.

Está juntado à fl. 25 dos autos um extrato emitido pelo SIGAT Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS decorrente da falta recolhimento na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente a infração imputada, no valor de R\$21.554,72, referente ao período de janeiro/2005 até agosto/2006, período em que se encontrava enquadrado no SimBahia. Em relação aos demais períodos já estava no Regime Normal de Tributação, desde 01 de setembro de 2007, fato que foi acolhido integralmente pelo autuante, quando prestou a informação fiscal.

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada em R\$21.554,72, referente ao período de janeiro/2005 até agosto/2006, devendo ser excluído da autuação os valores correspondentes aos meses de setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006 e dezembro/2006, período em que o autuado já estava apurando o ICMS pelo Regime Normal.

Dante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$21.554,72, Devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180597.0074/07-4 lavrado contra **GEORGE CANDIDO ROCHA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$21.554,72**, acrescido da multa de 50%, prevista no art, 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR